



3a CÂMARA CÍVEL ISOLADA

Acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 20073003847- 6 COMARCA DA CAPITAL

APELANTE: IGEPREV INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ.

(PROC.: SIMONE FERREIRA LOBÃO).

APELADO: JOSEFA BRITO DA SILVA BORGES.

(ADV. ANA CLAUDIA CORDEIRO DE ABDORAL LOPES E OUTROS).

MINISTÉRIO PÚBLICO: PROC. DE JUSTIÇA MARIA DA GRAÇA AZEVEDO DA SILVA.

RELATORA: DESA. MARIA RITA LIMA XAVIER.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO LEGAL DA ISENÇÃO DE CUSTAS FINAIS. FAZENDA PÚBLICA E SUAS AUTARQUIAS. ART. 46 DA LEI FEDERAL Nº 5.010/66. ESTADOS, MUNICÍPIOS, TERRITÓRIOS FEDERAIS, DISTRITO FEDERAL E AS RESPECTIVAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES. ARTIGO 4º DA LEI FEDERAL Nº 9.289/96. SÚMULA Nº 178 DO STJ.

I - Conforme se vê acima o legislador isentou de custas tão somente a fazenda pública, quando sucumbente, omitindo-se quanto as autarquias. Porém, temos que estas por sua natureza jurídica insere-se no conceito da Fazenda Pública Estadual.

II - O Estado e a Autarquia Previdenciária gozam do benefício legal da isenção de custas finais eventualmente devidas, conforme previsto atualmente na Lei Estadual nº 14.939/03 e apenas se sujeitam ao pagamento das custas de reembolso. Recurso Conhecido Provido. Unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a Colenda 3ª Câmara Cível Isolada, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através de uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade de votos em conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Este julgamento tem como Relatora a Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA RITA LIMA XAVIER, integrando a turma julgadora o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, Presidente da Sessão e a Excelentíssima Sra. Desembargadora Dahil Paraense de Souza.

Belém/Pa, 17 de junho de 2010.

Desa. MARIA RITA LIMA XAVIER

RELATORA

## RELATÓRIO

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso de apelação CÍVEL, interposto pelo IGEPREV INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ, contra a r. sentença de fls. 35/42, prolatada pelo MMº. Juízo de Direito da 21ª Vara



Cível da Capital, que em Mandado de Segurança, impetrado por JOSEFA BRITO DA SILVA BORGES, concedeu a segurança condenando o ora apelante a atualizar o benefício de pensão conforme remuneração do servidor da ativa, no mesmo cargo, insurgindo-se o apelante/impetrado somente quanto à condenação em custas e despesas processuais.

Em seu apelo às fls. 45/48, sustenta que a sentença deve ser reformada, quanto à condenação em custas e despesas processuais, eis que desconsiderou os preceitos do art. 709-A, I da CLT, acrescido pela Lei Ordinária Federal nº 10.537/2002, que concedeu às autarquias estaduais a prerrogativa de isenções de custas e despesas processuais, bem como em respeito ao princípio da legalidade.

Afirma que a condenação do apelante a este ponto é, de maneira ilegal e prejudicial, sendo que a r. sentença não se manifestou a respeito da isenção previsto na CLT.

Ao final, requer que o recurso seja recebido em duplo efeito e, ao final pugna pelo seu provimento, a fim de ser reformada a r. sentença declarando a isenção de custas e despesas processuais

O apelado em suas contrarrazões às fls. 65/67, informa que assiste razão ao apelante, concordando com o pedido de isenção das custas e despesas processuais requerido pelo apelante.

Os autos foram remetidos a Procuradoria Geral de Justiça, que na pessoa da Procuradora de Justiça, Maria da Graça Azevedo da Silva, exarou parecer opinando pelo parcial provimento do apelo, devendo ser reformada a r. decisão quanto à condenação da isenção das custas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

E passo a proferir voto.

## V O T O

O recurso é tempestivo e adequado à espécie. Uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, o seu conhecimento se impõe.

A insurgência do apelante/impetrado, diz respeito à isenção de custas e despesas processuais, por se tratar de autarquia estadual.

Com referência a tal alegação, realmente, a decisão deve ser modificada, como bem estudada pelo órgão ministerial, que assim diz:

Na verdade, a isenção de custas por parte da Fazenda Pública e suas autarquias está inserta no artigo 46 da Lei Federal nº 5.010/66, e nos Estados, Municípios, Territórios Federais, Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações pelo artigo 4º, da Lei federal nº 9.289/96.

(...)

Conforme se vê acima o legislador isentou de custas tão somente a fazenda pública, quando sucumbente, omitindo-se quanto as autarquias. Porém, temos que estas por sua natureza jurídica insere-se no conceito da Fazenda Pública Estadual. (...).

Assim, tenho que merece ser reformada a r. sentença combatida, posto que a Fazenda Pública, incluindo-se as autarquias, no caso do apelante IGEPREV, está dispensada do pagamento de custas e emolumentos, não se tratando de despesas em sentido estrito. Assim como em atendimento ao disposto na Súmula 178 do



STJ, que dá isenção do pagamento de custas e emolumentos ao apelante nas ações de benefícios de aposentadorias.

SÚMULA Nº 178 DO STJ - O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual.

Nesse sentido decisões desse Egrégio Tribunal:

Ementa: Mandado de segurança Pensão por morte Constituição federal Art. 40 Totalidade dos proventos do ex- segurado Isenção do IPASEP Custas e despesas processuais.

1. 1. recurso de apelação interposto da sentença, deve ser julgado parcialmente provido, reformando-se a decisão, apenas na parte em que condenou o instituto de previdência em custas e despesas judiciais.

2. 2. Reexame e apelação conhecidos e parcialmente providos. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. RELATORA: DESEA. MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA. Belém, 18 de dezembro de 2008. Grifo nosso.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - ACESSÓRIOS JUROS DE MORA INCIDENTES E CUSTAS PROCESSUAIS. Não se aplica à hipótese de repetição de indébito tributário a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no que tange à aplicação da taxa de 6% ao ano, quando sucumbente a Fazenda Pública, nas ações ajuizadas após a edição da Medida Provisória nº2.180-35, de 24/08/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, prevalecendo a regra do Código Tributário Nacional, (...). O Estado e a Autarquia Previdenciária gozam do benefício legal da isenção de custas finais eventualmente devidas, conforme previsto atualmente na Lei Estadual nº 14.939/03 e apenas se sujeitam ao pagamento das custas de reembolso. Relator: GERALDO AUGUSTO Data da Publicação: 17/02/2006. Grifo nosso.

Pelas razões expostas, conheço do apelo e no mérito dou-lhe provimento, para modificar a parte da r. sentença que condenou o IGEPREV em custas e despesas processuais.

É como voto.

Belém/Pa, 17 de junho de 2010.

Desa. MARIA RITA LIMA XAVIER  
RELATORA